



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01091458

372
0440
LWA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.172-0/9, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requeridos o PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS E A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1993, do Município de Campinas, que institui a cobrança de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de Campinas.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - Fica assegurado ao pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso, em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esportes, cultura e lazer do município de Campinas, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no município de Campinas, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento da presente lei, consideram-se como casas de diversões de qualquer natureza, previsto no "caput" deste artigo, as localidades que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta presente lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público ou da rede particular, dos primeiro, segundo e terceiro graus, do município de Campinas, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - A identificação do estudante para a utilização da meia entrada, ocorrerá mediante apresentação da Carteirinha de Identificação Estudantil, fornecida pelas seguintes entidades estudantis: União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

§ 1º - A carteirinha de Identificação Estudantil será distribuída pelas seguintes entidades estudantis do município: União Campineira dos Estudantes Secundaristas (UCES), bem como diretórios Centrais de Estudantes das Universidades, conforme critério estabelecido pelas próprias.

§ 2º - As Carteirinhas de Identificação Estudantil serão válidas em todo o município de Campinas, perdendo apenas a sua validade quando da expedição de novas carteirinhas estudantis no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esportes e turismo e da defesa do consumidor, a fiscalização e o cumprimento desta lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0610
374
3
CMA

Artigo 4º - O não-cumprimento da presente lei implicará multa pecuniária correspondente a 1000 UFMCs ao estabelecimento infrator.

Parágrafo Único - A reincidência do estabelecimento implicará na suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de Campinas tem prazo de 30 dias a partir da publicação desta lei, para regulamentá-la.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, esta suscitou preliminar de ilegitimidade de parte da requerente, sendo certo que o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com rejeição da matéria preliminar.

É o relatório.

Como bem salientado no lúcido parecer de fls. 359/363, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

"Com o desmembramento em 29 processos distintos, um para cada lei impugnada, conforme determinado no r. despacho de fls. 298, a preliminar de inépcia da inicial anteriormente argüida perdeu força, em face do surgimento da possibilidade de em cada processo, perquirir as alegadas ofensas aos mencionados artigos da Constituição

Juuu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/10
375
4
@19

Paulista, bastando o cotejo do texto da lei com os dispositivos mencionados na peça aludida.

Por outro lado, também a preliminar de ilegitimidade ativa restou superada no julgamento do Agravo Regimental de fls. 290/293, a exemplo de posição idêntica já dotada pelo Supremo Tribunal Federal no indeferimento de liminar na ADI nº 1.950, ao conferir legitimidade à Confederação Nacional do Comércio-CNC para aquela ação, em ação direta com vistas ao questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.844/92.

Em relação à matéria de fundo, como já frisado acima, a ação é **procedente**, já que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal.

Como se vê, dita legislação é endereçada aos estudantes das redes pública e privada, de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Campinas, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

Leciona José Afonso da Silva: 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/10
376
5
DA

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Saliente-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de

Fl. nº 0910
377
6 049



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005,; conforme informação extraída do *site* do Supremo Tribunal Federal em anexo).

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc, está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum

W. M. S. de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 1010
378
7 WA

e complementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 7.560/1993, do Município de Campinas inconstitucional.

Ademais, como já anotado linhas atrás, a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI nº 1950, cuida da matéria tratada na norma impugnada, no exercício de competência prevista na Constituição Federal'.

Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1993, do Município de Campinas, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE (vencido), MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, BARRETO FONSECA (vencido), RALPHO

Handwritten signature

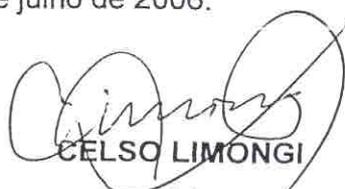


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1104
379
8
OK

OLIVEIRA (vencido), BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA
FRANCESCHINI, LAERTE SAMPAIO (vencido) e ROBERTO
BEDAQUE.

São Paulo, 19 de julho de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


DENSER DE SÁ
Relator

DEPARTAMENTO DE
PROCURADORIA GERAL
Recebido em: 08/11/2006
Jardim